



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2331203-33.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSÉ RICARTE NETO, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3538 – 15ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 2331203-33.2024.8.26.0000/50000

Embargante: José Ricarte Neto

Embargado: Município de São Paulo

Origem: Foro das Execuções Fiscais Municipais

Embargos de Declaração com prequestionamento. Alegação de omissão. Inexistência dos vícios elencados nos incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC. Matéria suscitada devidamente apreciada. Impossibilidade de acolhimento do recurso. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **José Ricarte Neto** em relação ao v. Acórdão de fls. 47/52 que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Alega o embargante a existência de omissão no v. acórdão *“quanto ao fato de que mais de 90% do valor total foi adimplido, de modo que a finalidade do programa PPI foi atendida e que não houve prejuízos ao ente público tributante, pois o pagamento das parcelas restantes também será realizado com os acréscimos legais, a atestar a desproporcionalidade e a desarrazoabilidade de não mitigar os efeitos da regra geral”*. Pquestiona a matéria.

É o relatório.

O v. Acórdão de fls. 47/52 negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, cuja ementa transcrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. IPTU. Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade. Insurgência do executado. Não cabimento. O Poder Judiciário não pode considerar satisfeita obrigação tributária, que ainda não foi plenamente cumprida pelo contribuinte, para extinguir o débito tributário. O crédito tributário é recurso público, indisponível por natureza. Ademais, a exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios previstos na respectiva norma, acarretando a exigibilidade do saldo e eventuais descontos concedidos, nos termos da Lei 14.129/06. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2331203-33.2024.8.26.0000; Relator: Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

Não se verifica, da decisão embargada, nenhum resquício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, estão ausentes os requisitos expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Analisou-se a matéria à luz dos limites colocados pela questão debatida.

A decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida. Sendo os argumentos do julgador suficientes para tanto, é desnecessário – e até contraproducente – que se fique a esmiuçar todas as vírgulas do arrazoadado.

Como bem consignou o acórdão embargado:

“O Poder Judiciário não pode considerar satisfeita obrigação tributária, que ainda não foi plenamente cumprida pelo contribuinte, para extinguir o débito tributário.

O conceito de adimplemento substancial, instituto de direito privado, não tem aplicação na seara pública.

Tratando-se de crédito tributário, portanto recurso público, vigora a indisponibilidade, logo a quitação deve ser devidamente comprovada, o que não ocorreu, fato incontroverso, admitido expressamente pelo devedor.

Ademais, o artigo 9º da Lei 14.129/06, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado, assim dispõe:

Art. 9º O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, em especial o disposto no § 3º do artigo anterior;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - a não-comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do PPI;

IV - a desconstituição das garantias tratadas no art. 6º desta lei;

V - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio

assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.
(grifei)

Neste passo, considerando que o contribuinte deixou de pagar parcelas, circunstância que, nos termos da lei que instituiu o Programa de Parcelamento, acarreta a perda dos descontos concedidos, correta a decisão agravada.”

A existência de dois julgados em sentido contrário não se prestariam a alterar o resultado do julgamento.

Assim, razões dos embargos, nota-se evidente o seu caráter infringente, consubstanciado na nítida pretensão de rediscutir o julgado, o que é inadmissível nessa fase recursal.

No mais, o prequestionamento de matéria não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente apreciado e decidido.

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator